

dia 26.10.76
hora 13:30

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. Nº 478-80/76

JUIZ DO TRABALHO: Substª.

DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

AUTUAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de 1976, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS., autuo a presente reclamação, apresentada por AFONSO PEDRO RODRIGUES DA SILVA e outros contra LUIZ CARLOS WOLFF e ROBERTO DOS SANTOS

T. Palacios

Diretor de Secretaria

DRA. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

OBJETO: 1º-Salário - Valor Cr\$ 748,00

2º -Salário - Valor Cr\$ 748,00

3º-Salário - Valor Cr\$ 240,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/R
C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 478-80/76
Em 23/ 09 1976

PROC. N.º 478-80/76

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de setembro de 1976 compareceu perante mim, Diretor de Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento AFONSO PEDRO RODRIGUES DA SILVA pedreiro casado (Reclamante) brasileira (Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade) Porto dos Pereiras

portador da C.P. n.º _____, série _____, e apresentou a seguinte reclamação, contra LUIZ CARLOS WOLFF e ROBERTO DOS SANTOS - construtor e proprietário da obra (Reclamado) (Atividade)

domiciliado n.º Luiz Carlos Wolff - Rua João Pessoa, 1935 - Montenegro
Roberto dos Santos - Rua Flores da Cunha, 417 - Montenegro.

DECLAROU

- Que trabalhou para os Rcdos. de 22.08.76 a 08.09.76, quando foi despedido sem receber saldo de salário, ou melhor, qualquer salário.
- Percebia Cr\$ 5,50 por hora de trabalho.

RECLAMA

- Salário referente a 136 horas a razão de Cr\$ 5,50
Valor ... Cr\$ 748,00

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 06.10.76 às 13:30 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em número máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Afonso Pedro Rodrigues da Silva
Afonso Pedro Rodrigues da Silva (rcte.)

J. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 479/76
Em 231 09 176 8

3/8

PROC. Nº 479/76

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e tres dias do mês de setembro de 1976 compareceu perante mim, Diretor de Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento ARMANDO JOSE DA ROSA oficial pedreiro solteiro brasileira res. a rua Buarque de Macedo, 4905 portador da C.P. nº _____, série _____, e apresentou a seguinte reclamação, contra LUIZ CARLOS WOLFF e ROBERTO DOS SANTOS construtor e proprietário da obra - respectivamente domiciliado n.º - Luiz Carlos Wolff - Rua João Pessoa, 1935 Roberto dos Santos - Rua Flores da Cunha, 417

DECLAROU:

- Trabalhou para os Rcdos. de 22.08.76 à 08.09.76, quando foi despedido sem receber qualquer salário.
- Percebia R\$ 5,50 por hora.

RECLAMA

- Salário referente a 136 horas a razão de R\$ 5,50 cada uma
Valor... R\$ 748,00

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 06 de outubro de 1976 às 13:30 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de tres e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Armando Jose da Rosa
Cód. 138
Armando Jose da Rosa (rcte)

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi
lida e expedida a devida motuf. a reda
através do sr. Of. de Just. Apel.
de 10.

Montenegro, 23 de 09 de 1976

T. Palacios

Chefe de Secretaria

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 478-80/76

NOTIFICAÇÃO

SR. **s. LUIZ CARLOS WOLFF e ROBERTO DOS SANTOS**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **Afonso Pedro Rodrigues da Silva, Armando**
Jose da Rosa e Egidio Lauro Primaz

Reclamado **LUIZ CARLOS WOLFF - Rua João Pessoa, 1935**
ROBERTO DOS SANTOS - Rua Flores da Cunha, 417

Pela presente, fica V. S.^a notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro/RS** na rua **Capitão Cruz** n.º **1643** no dia **seis** (**06**) do mês de **outubro /76** as **treze e trinta** (**13:30**) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo: cópia das iniciais (03).

Montenegro/RS **23** de **setembro** de 19**76**

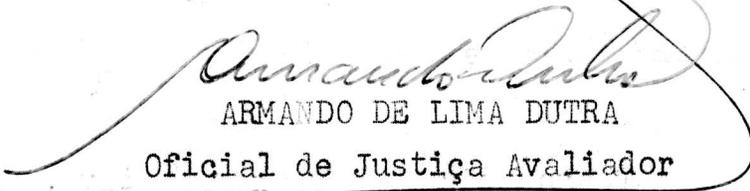
Assinatura de Roberto dos Santos

Assinatura de Dra. Therezinha Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,10 horas, à localidade de Passo da Serra, sendo aí, notifiquei os Reclamados, LUIZ CARLOS - WOLFF e ROBERTO DOS SANTOS, tendo ambos, assinado a contrafé, bem como, receberam cópias da inicial.

MONTENEGRO, 24 de setembro de 1.976.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador



6
G. Gomes

PROCESSO N.º 478-80/76

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e seis, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da

Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substa. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: AFONSO PEDRO RODRIGUES DA SILVA, ARMANDO JOSÉ DA ROSA e EGÍDIO LAURO PRIMAZ, reclamantes e LUIZ CARLOS WOLFF e ROBERTO DOS SANTOS, reclamados, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: salários. Presentes as partes, os reclamados acompanhados do Dr. Paulo Alfredo Perty, que juntou termo "Apud Acta" aos autos. Dispensada a leitura da inicial. Com a palavra para contestar, o procurador de Roberto dos Santos disse que trazia a contestação por escrito, a qual, após lida, foi juntada aos autos. Pelo reclamado Luiz Carlos Wolff foi dito que assumia a responsabilidade da ação proposta pelos reclamantes, ficando excluído da presente lide o reclamado Roberto dos Santos; o reclamado Luiz Carlos Wolff acordou com os reclamantes o seguinte: quanto a Afonso Pedro Rodrigues da Silva que permanece como seu empregado o reclamado pagará no dia 29 do corrente mês, às 14:00 horas, na Secretaria da Junta a importância de R\$ 748,00; relativamente ao reclamante Armando José da Rosa, cujo contrato já foi rescindido, o reclamado pagará a importância de R\$ 748,00, pela qual o reclamante dá plena e geral quitação do pedido constante da inicial, assim como do contrato que manteve com o reclamado. A quantia acordada será paga no dia 29 do corrente mês, na mesma hora e local do primeiro reclamante; quanto a Egídio Lauro Primaz, cujo contrato de trabalho permanece em vigor, o reclamado pagará também no dia 29 do corrente a importância de R\$ 240,00, dando o reclamante quitação do pedido da inicial. As custas de R\$ 71,70, relativamente aos dois primeiros reclamantes, e R\$ 24,00 relativamente ao terceiro, pelo reclamantes, dispensadas. A junta homologou o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos assim como a exclusão do reclamado Roberto dos Santos do presente feito. Cumprido o acordo, arquivem-se os autos. Nada mais.

Cod. 149
Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Jussara de Bem Gomes
JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza de Trabalho Substituta

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Afonso Pedro Rodrigues da Silva

Afonso P. R. da Silva

Armando Jose da Rosa
Armando Jose da Rosa

Luiz Carlos Wolff

Luiz Carlos Wolff

Roberto dos Santos
Roberto dos Santos

Egídio Lauro Primaz
Egídio Lauro Primaz

Dr. Paulo Alfredo Pedry
Dr. Paulo Alfredo Pedry

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7
12
[Assinatura]

PROC. N.º

TERMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e seis, perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, de Ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro (Nacionalidade), casado (Estado Civil), contabilista (Profissão), maior, residente na

....., e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu procurador o bacharel Paulo Alfredo Petry, bras. - cas. (Nacionalidade) (Estado Civil)

inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, seção R.G. Sul sob n.º 5498, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na

cláusula "ad-judicia" e mais os especiais necessários para: a reclamatória de Wouso P. Silva - Armando Rose e Eydin Priay, J. Pa- lavis, para constar, em,

....., Chefe da Secretaria, lavrei este termo, que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

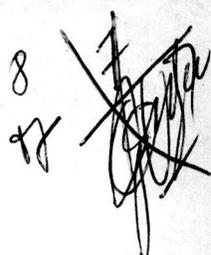
Montenegro, 6 de outubro de 19 76.

[Assinatura]

VISTO:

[Assinatura]
Juiz do Trabalho, Presidente
JUSSARA DE BEM GOMES
Juiz do Trabalho - Substituto

Exma. Sra. Dr. Juiz da Junta de CJ de Montenegro

8
87 

Roberto dos Santos, já qualificado - nos autos de reclamatória trabalhista que lhe movem Afonso P.R. da Silva, Armando José da Rosa e Egídio Lauro Primaz, contestando aquelas pretensões, diz e requer a V.Exa. o seguinte:

- 1) - Que, conforme anexo contrato de prestação de serviços, ajustou a execução da mão de obra em um prédio de alvenaria, com a firma Luiz Carlos Wolff, inscrita no CGC sob nº 88.079.009/0001-80 e estabelecida nesta Cidade.
- 2) - Que, por ter demorado o financiamento da Caixa Econ. Federal, a obra teve que ser paralizada temporariamente. A execução da primeira parte ocorreu em março/abril e da segunda em agosto/setembro do corrente ano.
- 3) - Que no dia 04 de setembro corrente, porque o andamento do serviço era demais moroso não obedecendo ao cronograma imposto pela CEF; porque o serviço já executado não apresentava as mínimas condições de perfeição (com paredes fora de prumo e ângulo); porque o forro de lage pré-moldada abaulou porque retiraram o escoramento prematuramente, o proprietário, ora contestante, por imposição do engenheiro responsável pela construção se viu obrigado a rescindir aquele contrato, com o que concordou a firma construtora.
- 4) - Que da quantia contratada de R\$ 15.478,00, o contestante já pagara R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta cruzeiros), conforme comprovantes anexos, apesar de faltar, na execução da obra, os seguintes serviços: reboco, colocação de azulejos, cerâmica e parquet.
- 5) - Que, na segunda etapa, os empregados da firma só trabalharam - nos dias 25 e 26 de agosto; 30 e 31 de agosto; 1ª a 04 de setembro: isto referente aos reclamantes Afonso Silva e Armando Rosa; quanto ao reclamante Egídio Primaz (que se diz contramestre) só trabalhou na parte da manhã do dia 23/8, perfazendo o total -

segue...

continuação:

de quatro horas, sendo, pois, improcedente o valor reclamado pelos autores.

- 6) - Que há, nesta reclamatória, várias demonstrações de desonestidade, tanto da firma como dos reclamantes, contra o ora contestante: o dia que os mesmos indicaram como início do serviço - 22 de agosto - foi um domingo. Ora, nem nos dias de semana trabalhavam, quanto menos aos domingos. Os tres reclamantes continuam trabalhando - juntos até a presente data em outra obra, de reforma: e alegam que foram despedidos! A mesma firma já agiu da mesma forma indecorosa em outra obra, anteriormente, em que o proprietário Egídio Müller se viu forçado a pagar neste juízo, quantia regular nas mesmas circunstâncias: após aquele sucesso saíram dizendo que é só reclamar, que o proprietário é forçado a pagar.
- 7) - Que, de fato, esta reclamatória é uma bandalheira, e a firma cujos empregados ora reclamam é uma "arapuca", visto que, conforme - comprovante anexo, no dia 04 de setembro o contestante entregou a quantia de CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), exatamente para pagamento dos direitos ora pleiteados. Tudo indica que receberam...
- 8) - Outra circunstância que causa estranheza é que os reclamantes - não incluísem aviso prévio, 13^a e férias proporcionais em sua reclamatória. Novamente demonstra que não foram despedidos.

Pelo exposto, com base no anexo contrato que prevê, expressamente, - os encargos sociais como obrigatórios para a firma contratada; porque não foram despedidos dessa firma; porque o proprietário, ora contestante, já pagou mais do que o devido; porque os reclamantes não trabalharam nos dias que alegam; porque a reclamatória tem todos os indícios de ser fraudulenta, com induzimento a esta reclamação por parte dos próprios responsáveis pela firma, deve a mesma ser julgada totalmente improcedente quanto ao ora contestante, como medida de justiça.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

P.Deferimento

Montenegro, 06 outubro 1.976

p.p. *Paulo Alfredo Petry*

10/11

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE em cumprimento ao Provimento 20/67, do Presidente do Egrégio TRT da 4ª Região, renumerei, em carim, as folhas de número 7 a 9 destes autos, por apresentarem incorreções. Montenegro, 6 de outubro - de 1976.

T. Palacios

Dr.ª THEREZINHA PALACIOS

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11
/10

PROC. N.º 478 a 480/76

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 29 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e seis, nesta cidade de Montenegro, às 14:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante Afonso Pedro Rodrigues da Silva e outro e o Reclamado Luiz Carlos Wolff
(Representação, quando houver)
(Representação, quando houver)
acordo celebrado
e por este último me foi dito que, em cumprimento a na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.736,00 (Hum mil se tezentos e trinta e seis cruzeiros.)
relativa ao acordo no processo de n.ºs. 478 a 480/76

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

DISCRIMINAÇÃO:

Armando Rosa - Cr\$ 748,00
Afonso Silva Cr\$ 748,00
Lauro Primaz Cr\$ 240,00
TOTAL:..... Cr\$ 1.736,00

Armando Rosa

Chefe de Secretaria

Eduardo Sumo Sumo

Reclamante

Luiz Carlos Wolff

Reclamado

Afonso P. R. da Silva

Reclamante

Armando José da Rosa

Reclamante

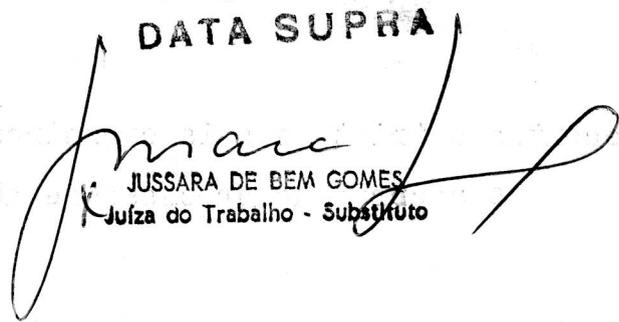
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

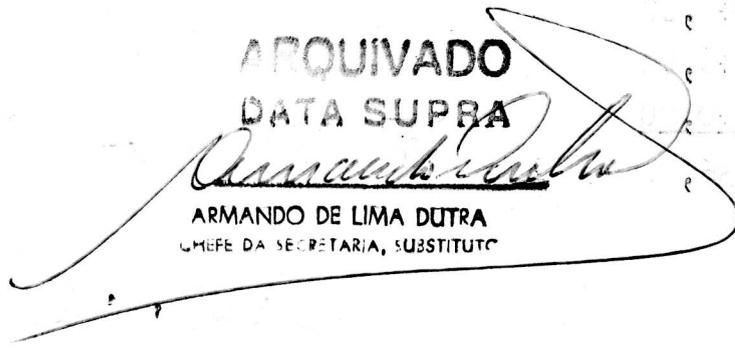
Em 29 de 10 de 1976


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**


JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho - Substituto

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO